



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 21-22.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET – MULTA

Recorrente: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, incisos I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\7ld032cd7qj1ju3r5jej75070727491851298161118230019.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 21-22.2016.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA – INTERNET – MULTA

Recorrente: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto por ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER (fls. 28-33) contra sentença (fls. 24-26) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando a condenação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 28-33), ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER sustenta que a divulgação de sua pré-candidatura, em seu perfil no *Facebook*, não contém pedido explícito de votos e tem caráter apenas informativo, não podendo ser enquadrada no conceito de propaganda eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

antecipada. Aduz que a mensagem postada em sua página pessoal é regular, pois apenas faz menção à sua escolha para o pleito em convenção do partido, fato igualmente divulgado pelos veículos de comunicação locais. Pede, ao final, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões pelo *Parquet* Eleitoral (fls. 34-35).

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, foi concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo desprovimento do recurso.

O feito foi levado a julgamento, tendo o Eg. TRE/RS dado provimento ao recurso do representado, restando assim ementada a decisão:

Recurso. Representação. Propaganda antecipada. Internet. Procedência. Multa. Lei 9.504/97. Eleições 2016.

O art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, passou a disciplinar os atos de pré-campanha com viés nitidamente liberalizante, privilegiando a liberdade de expressão.

Autorizada a divulgação da pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais e a plataforma política, desde que ausente pedido expresso de voto.

Divulgação da pré-candidatura na rede social Facebook, página pessoal do candidato. Mensagem que não contém pedido expresso de voto, destinada a divulgar o sentimento de alegria do pré-candidato por seu nome indicado na convenção do partido.

Reforma da sentença. Multa afastada.

Provimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem interpor recurso especial eleitoral, porque entende que, com a devida vênia, essa decisão configura afronta aos artigos 36, §3º, 36-A e 57-A, todos da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – ADMISSIBILIDADE

II.I TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi publicado em sessão de julgamento realizada no dia 17-11-2016, e o recurso especial eleitoral interposto em 18-11-2016. Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65. O recurso, pois, é tempestivo e merece ser admitido.

II.II - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, inc. I, da Constituição da República¹ c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral²

II.III – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA

A decisão do Eg. TRE/RS, ao dar provimento ao recurso de ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, reformando a sentença do Juízo da 163ª ZE – Rio Grande/RS e julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, adotou interpretação que nega vigência ao disposto nos artigos 36, §3º³, 36-A⁴ e 57-A⁵, todos da Lei nº 9.504/97.

¹Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(...)”

²Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

(...)”

³Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dois foram os fundamentos adotado pela decisão recorrida: (i) aplicação ao caso do disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que privilegia a liberdade de expressão, garantia constitucional fundamental, ao autorizar a menção à pretensa candidatura e qualidades do candidato, vedando o pedido expresso de votos, inócua na hipótese dos autos e (ii) o entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Col. TSE sobre o tema.

É o que se retira do seguinte excerto extraído do aresto regional:

Tendo por norte o teor do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e o entendimento firmado pelo egrégio TSE sobre a questão, a mensagem ora analisada não pode ser considerada propaganda eleitoral extemporânea.

O recorrente limita-se a mencionar a sua escolha em convenção e refere a alegria de encontrar conhecidos, momento alegre e contagiante que o motiva “a colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito”. A mensagem não traz pedido expresso de votos e sequer enaltece as qualidades pessoais do candidato, não divulga plataforma de campanha ou número da sua candidatura.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

4Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

5Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se verifica, a mensagem mais se destina a enaltecer a alegria do pré-candidato com sua escolha em convenção do que buscar a captação do voto dos eleitores.

Ocorre que o pedido expresso de votos, no caso, resta evidenciado por meio da utilização da expressão “colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito”.

Ademais, a caracterização de propaganda dissimulada enquadrável como propaganda antecipada resta mais reforçada, no caso, diante do fato de que a divulgação da referida mensagem, nos termos em que postada, foi divulgada na rede social no dia seguinte à realização da convenção partidária, onde fora escolhido o ora recorrido para concorrer à reeleição para Prefeito, anunciando sua candidatura e afirmando que colocava o nome à disposição da “população”.

É o que se observa do teor da mensagem, reproduzida no corpo do acórdão em sua íntegra, nas seguintes letras:

PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.

Convenção do Partido dos Trabalhadores. Plenário lotado para mais uma boa caminhada que se aproxima! Momento de reencontrar companheiros e companheiras que lutam por uma cidade mais humana e digna para [tod@s](#) nós.
Alegria cativante que me motiva a colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito. Seguimos na luta! Um abraço fraterno a [tod@s](#)!

Com efeito, o apelo extremo busca apenas e tão somente a revalorização da qualificação jurídica do fato narrado no acórdão, intento que se mostra possível na via eleita, por não envolver reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA
UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO
DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. **No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) - grifou-se

Ademais, os precedentes citados no aresto recorrido, emanados do Col. TSE, cuidam de hipótese diversa, já que as mensagens neles analisadas não apresentam pedido explícito de votos, havendo quando muito simples menção à pretensa candidatura, autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições. Portanto, a solução adotada pelos referidos precedentes, ausente a similitude fática, não merece aplicação ao caso dos autos.

Ademais, os dispositivos legais cuja vigência fora negada pelo aresto recorrido encontram-se devidamente prequestionados no acórdão vergastado.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

IV – MÉRITO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ART. 36, §3º, 36-A 57-A, TODOS DA LEI N. 9.504/97

O presente recurso especial baseia-se no fato de ter o recorrido ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER veiculado, no dia 03/08/2016, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente mensagem na qual se apresenta como pré-candidato a prefeito do Município de Rio Grande e pede voto ao eleitor:

“PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Convenção do Partido dos Trabalhadores. Plenário lotado e mobilizado para mais uma boa caminhada que se aproxima! Momento de reencontrar companheiros e companheiras que lutam por uma cidade mais humana e digna para [tod@os](#) nós. Alegria contagiante e que me motiva a **colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito**. Seguimos na luta. Um abraço fraterno a [tod@os](#)! (grifou-se).

É cediço que a legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15.

Com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15).

De acordo com tal dispositivo, não configura propaganda antecipada a divulgação de mensagens contendo alusão à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades do candidato, desde que não haja pedido expresso de votos nessas manifestações.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

No caso, o recorrido, por meio de publicação feita na rede social *Facebook*, **iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurada não apenas simples menção à pretensa candidatura do candidato à reeleição Alexandre Lindenmayer, mas, sim, clara divulgação de sua candidatura, aprovada em convenção do partido, sendo que tais fatos, aliados aos dizeres “colocar mais uma vez o meu nome à disposição da população para o próximo pleito”, demonstram a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos, configurando o pedido expresso de voto.

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação, principalmente no ponto em que dirige apelo à vontade da “população” para obter êxito no “próximo pleito”, apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:

“(...) O caput do referido artigo é claro ao instituir que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado (“menção”) não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha. Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, “evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral”.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)” (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUITA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda antecipada ou extemporânea dirigida aos eleitores de Rio Grande, com vistas à captação de votos na eleição municipal de 2016.

Como bem destacado pelo *Parquet* Eleitoral, em sua representação, e pontuado na sentença de primeiro grau, “...a postagem ultrapassou os limites da convenção partidária, tanto que o nome do pré-candidato foi colocado à disposição não dos seus correligionários, mas da população, em rede social amplamente visitada”.

Assim, a **caracterização de** propaganda dissimulada enquadrável como **propaganda antecipada resta mais reforçada, diante do fato de que a divulgação da mensagem antes reproduzida, nos termos em que postada, foi divulgada na rede social no dia seguinte à realização da convenção partidária, logo após a escolha do ora recorrido para concorrer à reeleição para Prefeito**, anunciando sua candidatura e afirmando que colocava o nome à disposição da população, isto é, veiculando pedido expresso de voto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos⁶.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas dos arts. 36, 36-A e do 57-A, todos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação, na rede social, da propaganda eleitoral no dia 03/08/2016, com pedido de votos, fazendo incidir a sanção pecuniária cominada, qual seja, a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, não merece prosperar o argumento no sentido de que a manifestação postada pelo representado no *Facebook* estaria abrigada pela garantia constitucional fundamental da liberdade de expressão, já que o fato fere o princípio da isonomia do certame eleitoral.

Não se prestam os precedentes desse colendo TSE evocados pela decisão recorrida, quais sejam: REspe 51-24, Rel. Min. Luiz Fux, publ. 18-10-2016, bem como no REspe 771219, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Rel. designada Luciana Christina Guimarães Lóssio, public. 9-9-2016.

Ocorre que **não se verifica a similitude fática dos julgados com o caso dos autos**. Não se extrai do teor das mensagens analisadas nos referidos precedentes a veiculação de pedido explícito de votos, como ocorre no caso dos autos, em que se analisou o teor da mensagem em seu contexto, dele exsurgindo menção à candidatura, ao pleito e ao pedido expresso de votos. Logo, **a pretensão veiculada neste recurso especial eleitoral não vai de encontro ao entendimento sobre o tema adotado no Col. TSE**.

⁶TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, merece reforma o aresto recorrido, a fim de que seja aplicada ao representado a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que seja julgada procedente a representação ajuizada em face de ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER, por infringência à regra insculpida no art. 36, *caput*, e 57-A, todos da Lei nº 9.504/97, hipótese em que aplicável a sanção pecuniária do art. 36, §3º, da Lei das Eleições.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\7ld032cd7qj1ju3r5jej75070727491851298161118230019.odt